



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299931-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes OLIVIA KARINE ALVES DOS SANTOS FERREIRA e ADILSON PINTO FERREIRA, é agravado BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2299931-21.2024.8.26.0000

Agravantes: Olivia Karine Alves dos Santos Ferreira e outro

Agravado: Bf Utilidades Domésticas Ltda

Comarca: Suzano

Voto nº 19.989

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PESSOA NATURAL NÃO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 89 dos autos de origem que, em ação de usucapião extraordinário, indeferiu os benefícios da gratuidade processual aos autores e determinou o recolhimento das custas processuais.

Insurgem-se os agravantes, alegando que são hipossuficientes, tendo poucos recursos financeiros, impossibilitando-lhes arcar com as custas processuais. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão combatida, a fim de que lhes seja concedida a gratuidade.

Distribuído o recurso, foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 45/46).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 53).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Ainda, segundo o art. 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso em análise, o agravante demonstrou a insuficiência de recursos.

Depreende-se dos demonstrativos de rendimentos (fls. 30/31) que o agravante Adilson Pinto Ferreira recebe aproximadamente R\$ 4.300,00 mensalmente (salário base mais adiantamento), evidenciando que tem remuneração inferior a três salários-mínimos mensais, que é o critério adotado pela Defensoria Pública para considerar como necessitada a pessoa natural, de acordo com a Deliberação CSDP nº 89 de 08 de agosto de 2008.

A agravante Olivia Karine Alves dos Santos Ferreira, por sua vez, é dona de casa e não possui renda, a indicar que faltam aos agravantes condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

3. A contratação de advogado particular, por si só, não é suficiente para elidir a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural, de acordo com o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil.

4. Cabe destacar julgados desta Câmara que reforçam esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão recorrida indeferiu a justiça gratuita ao autor – Presentes elementos objetivos suficientes que comprovam a situação de hipossuficiência do agravante para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua sobrevivência – Inteligência do art. 98 do CPC – Devida a concessão da gratuidade judiciária ao recorrente – Reformada a decisão recorrida – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139581-64.2021.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/06/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de divórcio consensual. Recurso contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao agravante. Hipossuficiência comprovada documentalmente. Inteligência dos arts. 98 "caput" e 99, § 3º, do CPC. Benefício concedido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135899-04.2021.8.26.0000; Relator

(a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª
Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
18/06/2021);

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE
POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE
VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE
CONTRARIAM A VERSÃO DA PARTE
AGRAVANTE. HIPÓTESE EM QUE RESTOU
DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA.
RECORRENTE QUE SE ENCONTRA
DESEMPREGADO. CONSTITUIÇÃO DE
PROCURADOR PARTICULAR, ADEMAIS, QUE
NÃO CONDUZ, POR SI SÓ, AO AFASTAMENTO
DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99,
§4.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO.
DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento
2015589-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito
Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito
Privado; Data do Julgamento: 11/03/2021).

Enfim, os documentos apresentados pelos
agravantes são suficientes para se concluir que não reúnem condições de
arcar com os custos das despesas processuais sem prejuízo do próprio
sustento, razão pela qual fazem jus ao benefício processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Nos termos exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator